

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 198/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 199/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 200/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CE) n.º 201/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003	7
Regulamento (CE) n.º 202/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção espanhol	8
Regulamento (CE) n.º 203/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção francês	15
Regulamento (CE) n.º 204/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz das colheitas de 1998 e 1999 na posse do organismo de intervenção italiano	23
★ Regulamento (CE) n.º 205/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento	31
★ Regulamento (CE) n.º 206/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	33

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 207/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	37
Regulamento (CE) n.º 208/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	38
Regulamento (CE) n.º 209/2004 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/113/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e Malta sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA)** 40

Acordo entre a Comunidade Europeia e Malta sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA)

42

Comissão

2004/114/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Outubro de 2003, relativa às medidas de auxílio executadas pelos Países Baixos a favor dos portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3890]** 63

2004/115/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 2003, relativa ao regime de auxílios do Thüringer Industriebeteiligungsfonds ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4495]** 70

2004/116/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2004, de 16 de Janeiro de 2004, do Comité instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade relativa ao estabelecimento da lista dos organismos de avaliação da conformidade no âmbito do capítulo sectorial brinquedos** 72

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 198/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	115,6
	204	55,4
	212	129,8
	999	100,3
0707 00 05	052	129,4
	204	37,1
	220	204,2
	999	123,6
0709 10 00	220	13,5
	999	13,5
0709 90 70	052	113,3
	204	49,9
	999	81,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,2
	204	45,0
	212	46,5
	220	34,7
	400	44,5
	624	54,8
	999	46,1
0805 20 10	052	71,8
	204	99,4
	999	85,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	76,6
	204	134,7
	220	76,9
	464	71,3
	600	74,0
	624	75,4
	999	84,8
0805 50 10	052	73,5
	600	58,3
	999	65,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	65,0
	060	53,0
	400	82,4
	404	94,4
	512	73,4
	528	93,2
	720	61,5
	999	74,7
	0808 20 50	060
388		92,0
400		86,1
528		81,9
720		34,5
999		70,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 199/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2004****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 (JO L 13 de 18.1.2003, p. 4).

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	5,83	0,38	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,78	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 200/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2004****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.

- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.
- (10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 6 DE FEVEREIRO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,95 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,83 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,95 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,83 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,95
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	49,82
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	49,82
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4995

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Litúania, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 201/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,877 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 202/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004**

**relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz
da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção espanhol**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾ e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽²⁾ determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Espanha dispõe ainda de existências de intervenção de arroz *paddy* da colheita de 1999, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.
- (3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção e tendo em conta as concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e as restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.
- (4) É possível proceder ao escoamento desse arroz, quer após transformação em arroz em trincas ou em produtos derivados desse arroz em trincas, quer após transformação de uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.
- (5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de libertação devem ser definidas.
- (6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.
- (8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.
- (9) Na comunicação do organismo de intervenção espanhol à Comissão, é importante que seja preservado o anonimato dos proponentes.
- (10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.
- (11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.
- (12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção espanhol procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91, referidas no anexo I do presente regulamento, da colheita de 1999, com vista à sua transformação em arroz em trincas, na aceção do ponto 3 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou em produtos derivados, por um lado, ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309), por outro.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽³⁾ JO L 205 de 03.08.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

Artigo 2.º

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação ao artigo 5.º do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas ou produtos derivados:

i) Proceder, no prazo de três meses a contar a data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob o controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II;

ii) Comprometer-se a utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados, quer nesse estado ou com incorporação do arroz em trincas ou dos produtos dele derivados num outro produto, quer pela transformação desse arroz em trincas e produtos derivados, num prazo de 6 meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

iii) Em caso de venda, fazer o comprador subscrever esse compromisso;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais;

i) No caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:

— Proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

— Incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

ii) No caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:

— Proceder, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

— Incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

- c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;
- d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

Artigo 3.º

1. O organismo de intervenção espanhol deve publicar um anúncio de concurso oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas, o mais tardar.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, deve ser transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso deve constar:

- a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;
- b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;
- c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;
- d) O número de cada lote;
- e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação.

3. O organismo de intervenção espanhol deve tomar quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 4.º

1. As propostas devem indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou produtos derivados ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal.

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

- a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;
- b) Da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;
- c) Do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz *paddy* válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.

2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

3. Para a eventualidade de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas devem indicar uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial tem início em 11 de Fevereiro de 2004 e termina em 17 de Fevereiro de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina todas as terças-feiras, às 12 horas (hora de Bruxelas): 2 de Março de 2004, 16 de Março de 2004, 30 de Março de 2004 e 13 de Abril de 2004. O prazo de apresentação das propostas começa a correr a partir da quarta-feira que precede a data de termo do prazo em causa.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial tem início em 21 de Abril de 2004 e termina em 27 de Abril de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção espanhol:

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA)
Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Telex: 23427 FEGA E
Telefax: (34) 91 521 98 32, (34) 91 522 43 87

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção espanhol deve comunicar à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas, hora de Bruxelas.

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção espanhol.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção espanhol, de forma a garantir o anonimato do proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico, para o endereço que consta do anexo V, num formulário fornecido para o efeito pela Comissão ao organismo de intervenção espanhol.

Esta comunicação deve ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção espanhol comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

Artigo 7.º

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 8.º

O organismo de intervenção deve informar imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção deve enviar aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

O adjudicatário deve efectuar o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º é liberada:

- a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
 - i) a proposta não tenha sido escolhida;
 - ii) a proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º;
 - iii) o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída.
- b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

- a) se forem produzidas provas do tratamento previsto no anexo II e do compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º;
- b) se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos,
- c) se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 inclui:

- a) Em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Espanha, nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com a referência ao compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º:
 - Destinados a la transformación prevista en el anexo II del Reglamento (CE) n.º 202/2004 y a la utilización de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 de dicho Reglamento
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag II til forordning (EF) nr. 202/2004 og til anvendelse ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i nævnte forordning
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 202/2004 und zur Verwendung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung bestimmt
 - Προορίζονται για τη μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 202/2004 και για χρήση σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού
 - Intended for processing as provided for in Annex II to Regulation (EC) No 202/2004 and use in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation

- Destinés à la transformation prévue à l'annexe II du règlement (CE) n.º 202/2004 et à l'utilisation conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
- Destinati alla trasformazione prevista all'allegato II del regolamento (CE) n. 202/2004 e all'utilizzazione conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
- Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage II bij Verordening (EG) nr. 202/2004 en om te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
- Para a transformação prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 202/2004 e para utilização em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento
- Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 202/2004 liitteessä II tarkoitettuun jalostukseen ja kyseisen asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaiseen käyttöön
- Avsedda för bearbetning i enlighet med bilaga II till förordning (EG) nr 202/2004 och för användning i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii

b) em caso de utilização sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados num Estado-Membro que não seja aquele em que foi efectuada a transformação, após transformação nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das seguintes menções:

- Arroz transformado en partidos de arroz o productos derivados de conformidad con las disposiciones del anexo II del Reglamento (CE) n.º 202/2004, destinado a ser utilizado exclusivamente en forma de partidos de arroz o productos derivados, de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 del mismo Reglamento
- Ris forarbejdet til brudris eller afledte produkter efter bestemmelserne i bilag II i forordning (EF) nr. 202/2004, udelukkende bestemt til anvendelse i form af brudris eller afledte produkter ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i samme forordning
- Gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 202/2004 zu Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis verarbeiteter Reis, nach der Verpflichtung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung ausschließlich zur Verwendung in Form von Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis bestimmt
- Ρύζι που έχει μεταποιηθεί σε θραύσματα ή παράγωγα προϊόντα σύμφωνα με τις διατάξεις του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 202/2004 και προορίζεται να χρησιμοποιηθεί αποκλειστικά με τη μορφή θραυσμάτων ή παραγώγων προϊόντων σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού

- Rice processed into broken rice or derived products in accordance with Annex II to Regulation (EC) No 202/2004 for use solely in the form of broken rice or derived products in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation
- Riz transformé en brisures ou produits dérivés conformément aux dispositions de l'annexe II du règlement (CE) n° 202/2004, destiné à être utilisé exclusivement sous forme de brisures ou produits dérivés, conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
- Riso trasformato in rotture di riso o prodotti derivati conformemente alle disposizioni dell'allegato II del regolamento (CE) n. 202/2004, destinato ad essere utilizzato esclusivamente sotto forma di rotture di riso o prodotti derivati, conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
- Overeenkomstig bijlage II van Verordening (EG) nr. 202/2004 tot breukrijst of van breukrijst afgeleide producten verwerkte rijst, bestemd om uitsluitend als breukrijst of van breukrijst afgeleide producten te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
- Arroz transformado em trincas ou produtos derivados de acordo com as disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 202/2004, destinado exclusivamente a utilização sob a forma de trincas ou de produtos derivados, em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º desse mesmo regulamento
- Asetuksen (EY) N:o 202/2004 liitteen II säännösten mukaisesti rikkoutuneiksi riisinjyviksi tai niistä johdetuiksi tuotteiksi jalostettu riisi, joka on tarkoitettu käytettäväksi yksinomaan rikkoutuneina riisinjyvinä tai niistä johdettuina tuotteina saman asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaisesti
- Ris bearbetat till brutet ris eller härledda produkter i enlighet med bestämmelserna i bilaga II till förordning (EG) nr 202/2004 och avsett att uteslutande användas i form av brutet ris eller härledda produkter därav i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii
- c) Em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Espanha, nas condições previstas nos anexos III ou IV do presente regulamento, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com o número do anexo do presente regulamento correspondente aos tratamentos exigidos:
 - Destinados a la transformación prevista en el anexo ... del Reglamento (CE) n° 202/2004
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag ... til forordning (EF) nr. 202/2004
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang ... der Verordnung (EG) Nr. 202/2004 bestimmt
 - Προορίζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα ... του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 202/2004
 - For processing provided for in Annex ... to Regulation (EC) No 202/2004
 - Destinés à la transformation prévue à l'annexe ... du règlement (CE) n° 202/2004
 - Destinati alla trasformazione prevista all'allegato ... del regolamento (CE) n. 202/2004
 - Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage ... bij Verordening (EG) nr. 202/2004
 - Para a transformação prevista no anexo ... do Regulamento (CE) n.º 202/2004
 - Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 202/2004 liitteessä ... tarkoitettuun jalostukseen
 - För bearbetning enligt bilaga ... till förordning (EG) nr 202/2004.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

1	2	3
Local de armazenagem (endereço)	Local de armazenagem (código de identificação) ⁽¹⁾	Quantidades disponíveis
Silo FEGA – 06920 Azuaga (Badajoz)	ES06010	2 586,560
Silo FEGA – 41749 El Cuervo (Sevilla)	ES11011	7 413,440
Total		10 000,000

⁽¹⁾ O código de identificação nacional é precedido do código ISO de Espanha.

ANEXO II

Tratamentos previstos no n.º 2, subalínea i) da alínea a), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na aceção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95. Pode também ser directamente transformado em produtos derivados de trincas.

ANEXO III

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.
2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO IV

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), e primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do artigo 2.º

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO V

Informações referidas no artigo 6.º

1	2	3	4	5	6	7	8
Tipo de transformação	Número do proponente	Preço da proposta (EUR/t)	Quantidade (t)	Quantidade mínima (t)	Local de armazenagem	Número do lote	Número de referência
A. Arroz em trincas ou produtos derivados							
B. Forma adequada para utilização na alimentação animal							

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6.º: AGRI-C2-RICE-STOCKS@CEC.EU.INT

Notas explicativas

- Coluna 1: Tipo de transformação: (A): transformação em arroz em trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou produtos derivados, ou (B): transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).
- Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.
- Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.
- Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.
- Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.
- Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I.
- Coluna 7: número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.
- Coluna 8: número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

REGULAMENTO (CE) N.º 203/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2004****relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾ e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽²⁾ determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A França dispõe ainda de existências de intervenção de arroz *paddy* da colheita de 1999, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.
- (3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção e tendo em conta as concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e as restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.
- (4) É possível proceder ao escoamento desse arroz, quer após transformação em arroz em trincas ou em produtos derivados desse arroz em trincas, quer após transformação de uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.
- (5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de libertação devem ser definidas.
- (6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.
- (8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.
- (9) Na comunicação do organismo de intervenção francês à Comissão, é importante que seja preservado o anonimato dos proponentes.
- (10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.
- (11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.
- (12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção francês procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91, referidas no anexo I do presente regulamento, da colheita de 1999, com vista à sua transformação em arroz em trincas, na aceção do ponto 3 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou em produtos derivados, por um lado, ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309), por outro.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽³⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

Artigo 2.º

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação ao artigo 5.º do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas ou produtos derivados:

i) proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob o controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II,

ii) comprometer-se a utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados, quer nesse estado ou com incorporação do arroz em trincas ou dos produtos dele derivados num outro produto, quer pela transformação desse arroz em trincas e produtos derivados, num prazo de 6 meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais,

iii) em caso de venda, fazer o comprador subscrever esse compromisso;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais,

i) no caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:

— proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,

— incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais,

ii) no caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:

— proceder, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das

autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,

— incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;

d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

Artigo 3.º

1. O organismo de intervenção francês deve publicar um anúncio de concurso oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas, o mais tardar.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, deve ser transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso deve constar:

a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;

b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;

c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;

d) O número de cada lote;

e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação.

3. O organismo de intervenção francês deve tomar quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 4.º

1. As propostas devem indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou produtos derivados ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal.

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;

b) Da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;

c) Do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz *paddy* válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.

2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

3. Para a eventualidade de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas devem indicar uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial tem início em 11 de Fevereiro de 2004 e termina em 17 de Fevereiro de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina todas as terças-feiras, às 12 horas (hora de Bruxelas): 2 de Março de 2004, 16 de Março de 2004, 30 de Março de 2004 e 13 de Abril de 2004. O prazo de apresentação das propostas começa a correr a partir da quarta-feira que precede a data de termo do prazo em causa.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial tem início em 21 de Abril de 2004 e termina em 27 de Abril de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales (ONIC)
Service Intervention
21, avenue Bosquet
F-75341 Paris Cedex 07
Telefax (33-1) 44 18 20 80

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção francês deve comunicar à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas, hora de Bruxelas.

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção francês.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção francês, de forma a garantir o anonimato do proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico, para o endereço que consta do anexo V, num formulário fornecido para o efeito pela Comissão ao organismo de intervenção francês.

Esta comunicação deve ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção francês comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

Artigo 7.º

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 8.º

O organismo de intervenção deve informar imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção deve enviar aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

O adjudicatário deve efectuar o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º é liberada:

- a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
 - i) a proposta não tenha sido escolhida,
 - ii) a proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º,
 - iii) o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída.
- b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

- a) Se forem produzidas provas do tratamento previsto no anexo II e do compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º;
- b) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos;
- c) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 inclui:

- a) Em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a França, nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com a referência ao compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º:
 - Destinados a la transformación prevista en el anexo II del Reglamento (CE) n.º 203/2004 y a la utilización de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 de dicho Reglamento
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag II til forordning (EF) nr. 203/2004 og til anvendelse ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i nævnte forordning
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 203/2004 und zur Verwendung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung bestimmt
 - Προορίζονται για τη μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 203/2004 και για χρήση σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού
 - Intended for processing as provided for in Annex II to Regulation (EC) No 203/2004 and use in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation
 - Destinés à la transformation prévue à l'annexe II du règlement (CE) n.º 203/2004 et à l'utilisation conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
 - Destinati alla trasformazione prevista all'allegato II del regolamento (CE) n. 203/2004 e all'utilizzazione conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
 - Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage II bij Verordening (EG) nr. 203/2004 en om te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
 - Para a transformação prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 203/2004 e para utilização em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento
 - Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 203/2004 liitteessä II tarkoitettuun jalostukseen ja kyseisen asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaiseen käyttöön
 - Avsedda för bearbetning i enlighet med bilaga II till förordning (EG) nr 203/2004 och för användning i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii

- b) Em caso de utilização sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados num Estado-Membro que não seja aquele em que foi efectuada a transformação, após transformação nas condições previstas no anexo II, uma ou mais seguintes menções:
- Arroz transformado en partidos de arroz o productos derivados de conformidad con las disposiciones del anexo II del Reglamento (CE) n.º 203/2004, destinado a ser utilizado exclusivamente en forma de partidos de arroz o productos derivados, de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 del mismo Reglamento
 - Ris forarbejdet til brudris eller afledte produkter efter bestemmelserne i bilag II i forordning (EF) nr. 203/2004, udelukkende bestemt til anvendelse i form af brudris eller afledte produkter ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i samme forordning
 - Gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 203/2004 zu Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis verarbeiteter Reis, nach der Verpflichtung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung ausschließlich zur Verwendung in Form von Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis bestimmt
 - Ρύζι που έχει μεταποιηθεί σε θραύσματα ή παράγωγα προϊόντα σύμφωνα με τις διατάξεις του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 203/2004 και προορίζεται να χρησιμοποιηθεί αποκλειστικά με τη μορφή θραυσμάτων ή παραγώγων προϊόντων σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού
 - Rice processed into broken rice or derived products in accordance with Annex II to Regulation (EC) No 203/2004 for use solely in the form of broken rice or derived products in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation
 - Riz transformé en brisures ou produits dérivés conformément aux dispositions de l'annexe II du règlement (CE) n.º 203/2004, destiné à être utilisé exclusivement sous forme de brisures ou produits dérivés, conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
 - Riso trasformato in rotture di riso o prodotti derivati conformemente alle disposizioni dell'allegato II del regolamento (CE) n. 203/2004, destinato ad essere utilizzato esclusivamente sotto forma di rotture di riso o prodotti derivati, conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
 - Overeenkomstig bijlage II van Verordening (EG) nr. 203/2004 tot breukrijst of van breukrijst afgeleide producten verwerkte rijst, bestemd om uitsluitend als breukrijst of van breukrijst afgeleide producten te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
 - Arroz transformado em trincas ou produtos derivados de acordo com as disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 203/2004, destinado exclusivamente a utilização sob a forma de trincas ou de produtos derivados, em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º desse mesmo regulamento
 - Asetuksen (EY) N:o 203/2004 liitteen II säännösten mukaisesti rikkoutuneiksi riisinjyviksi tai niistä johdetuiksi tuotteiksi jalostettu riisi, joka on tarkoitettu käytettäväksi yksinomaan rikkoutuneina riisinjyvinä tai niistä johdettuina tuotteina saman asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaisesti
 - Ris bearbetat till brutet ris eller härledda produkter i enlighet med bestämmelserna i bilaga II till förordning (EG) nr 203/2004 och avsett att uteslutande användas i form av brutet ris eller härledda produkter därav i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii
- c) Em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a França, nas condições previstas nos anexos III ou IV do presente regulamento, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com o número do anexo do presente regulamento correspondente aos tratamentos exigidos:
- Destinados a la transformación prevista en el anexo ... del Reglamento (CE) n.º 203/2004
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag ... til forordning (EF) nr. 203/2004
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang ... der Verordnung (EG) Nr. 203/2004 bestimmt
 - Προορίζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα ... του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 203/2004
 - For processing provided for in Annex ... to Regulation (EC) No 203/2004
 - Destinés à la transformation prévue à l'annexe ... du règlement (CE) n.º 203/2004
 - Destinati alla trasformazione prevista all'allegato ... del regolamento (CE) n. 203/2004
 - Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage ... bij Verordening (EG) nr. 203/2004
 - Para a transformação prevista no anexo ... do Regulamento (CE) n.º 203/2004
 - Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 203/2004 liitteessä ... tarkoitettuun jalostukseen
 - För bearbetning enligt bilaga ... till förordning (EG) nr 203/2004.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

1	2	3
Local de armazenagem (endereço)	Local de armazenagem (código de identificação) ⁽¹⁾	Quantidades disponíveis
Chemin d'Espeyran — 30800 Saint-Gilles	FRE30014	853,780
Les Grands Clos — 04290 Aubignosc	FRP04003	300,000
Les Grands Clos — 04290 Aubignosc	FRP04003	480,000
Les Grands Clos — 04290 Aubignosc	FRP04003	551,480
Intercoop Drôme Ardèche, ZI — 07250 Le Pouzin	FRP07003	552,900
Silo du Pouzin, ZI — 07250 Le Pouzin	FRP07005	7 158,010
Total		9 896,170

⁽¹⁾ O código de identificação nacional é precedido do código ISO de França.

ANEXO II

Tratamentos previstos no n.º 2, subalínea i) da alínea a), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na aceção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95. Pode também ser directamente transformado em produtos derivados de trincas.

ANEXO III

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.
2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO IV

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), e primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do artigo 2.º

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO V

Informações referidas no artigo 6.º

1	2	3	4	5	6	7	8
Tipo de transformação	Número do proponente	Preço da proposta (euros/t)	Quantidade (t)	Quantidade mínima (t)	Local de armazenagem	Número do lote	Número de referência
A. Arroz em trincas ou produtos derivados							
B. Forma adequada para utilização na alimentação animal							

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6.º: AGRI-C2-RICE-STOCKS@CEC.EU.INT

Notas explicativas

- Coluna 1: Tipo de transformação: (A): transformação em arroz em trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou produtos derivados, ou (B): transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).
- Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.
- Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.
- Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.
- Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.
- Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I.
- Coluna 7: Número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.
- Coluna 8: Número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

REGULAMENTO (CE) N.º 204/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2004****relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz das colheitas de 1998 e 1999 na posse do organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾ e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽²⁾ determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Itália dispõe ainda de existências de intervenção de arroz *paddy* das colheitas de 1998 e 1999, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.
- (3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção e tendo em conta as concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e as restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.
- (4) É possível proceder ao escoamento desse arroz, quer após transformação em arroz em trincas ou em produtos derivados desse arroz em trincas, quer após transformação de uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.
- (5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de liberação devem ser definidas.
- (6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.
- (8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.
- (9) Na comunicação do organismo de intervenção italiano à Comissão, é importante que seja preservado o anonimato dos proponentes.
- (10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.
- (11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.
- (12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção italiano procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91, referidas no anexo I do presente regulamento, das colheitas de 1998 e 1999, com vista à sua transformação em arroz em trincas, na aceção do ponto 3 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou em produtos derivados, por um lado, ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309), por outro.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽³⁾ JO L 205 de 03.08.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

Artigo 2.º

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação ao artigo 5.º do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas ou produtos derivados:

i) Proceder, no prazo de três meses a contar a data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob o controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II;

ii) Comprometer-se a utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados, quer nesse estado ou com incorporação do arroz em trincas ou dos produtos dele derivados num outro produto, quer pela transformação desse arroz em trincas e produtos derivados, num prazo de 6 meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

iii) Em caso de venda, fazer o comprador subscrever esse compromisso;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais,

i) No caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:

— Proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

— Incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

ii) No caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:

— Proceder, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

— Incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;

d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

Artigo 3.º

1. O organismo de intervenção italiano deve publicar um anúncio de concurso, oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas, o mais tardar.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, deve ser transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso deve constar:

a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;

b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;

c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;

d) O número de cada lote;

e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação.

3. O organismo de intervenção italiano deve tomar quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 4.º

1. As propostas devem indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou produtos derivados ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal. As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

a) da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;

b) da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;

c) do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz *paddy* válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.

2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

3. Para a eventualidade de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas devem indicar uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial tem início em 11.2.2004 e termina em 17.2.2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina todas as terças-feiras, às 12 horas (hora de Bruxelas): 2 de Março de 2004, 16 de Março de 2004, 30 de Março de 2004, 13 de Abril de 2004, 27 de Abril de 2004, 11 de Maio de 2004 e 25 de Maio de 2004. O prazo de apresentação das propostas começa a correr a partir da quarta-feira que precede a data de termo do prazo em causa.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial tem início em 2 de Junho de 2004 e termina em 8 de Junho de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção italiano:

Ente Nazionale Risi (ENR)
Piazza Pio XI, 1
I-20123 Milano
Telefone:(39) 02 885 51 11
Fax: (39) 02 86 13 72

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção italiano deve comunicar à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção italiano.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção italiano, de forma a garantir o anonimato dos proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico, para o endereço que consta do anexo V, num formulário fornecido para o efeito pela Comissão ao organismo de intervenção italiano.

Esta comunicação deve ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção italiano comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

Artigo 7.º

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 8.º

O organismo de intervenção deve informar imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção deve enviar aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

O adjudicatário deve efectuar o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º. Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º é liberada:

- a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
 - i) a proposta não tenha sido escolhida;
 - ii) a proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º;
 - iii) o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída.
- b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

- a) se forem produzidas provas do tratamento previsto no anexo II e do compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º;
- b) se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos,
- c) se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 inclui:

- a) em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Itália, nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com a referência ao compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º:
 - Destinados a la transformación prevista en el anexo II del Reglamento (CE) n.º 204/2004 y a la utilización de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 de dicho Reglamento
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag II til forordning (EF) nr. 204/2004 og til anvendelse ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i nævnte forordning
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 204/2004 und zur Verwendung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung bestimmt
 - Προορίζονται για τη μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 204/2004 και για χρήση σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού
 - Intended for processing as provided for in Annex II to Regulation (EC) No 204/2004 and use in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation

- Destinés à la transformation prévue à l'annexe II du règlement (CE) n.º 204/2004 et à l'utilisation conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
- Destinati alla trasformazione prevista all'allegato II del regolamento (CE) n. 204/2004 e all'utilizzazione conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
- Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage II bij Verordening (EG) nr. 204/2004 en om te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
- Para a transformação prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 204/2004 e para utilização em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento
- Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 204/2004 liitteessä II tarkoitettuun jalostukseen ja kyseisen asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaiseen käyttöön
- Avsedda för bearbetning i enlighet med bilaga II till förordning (EG) nr 204/2004 och för användning i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii

b) em caso de utilização sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados num Estado-Membro que não seja aquele em que foi efectuada a transformação, após transformação nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das seguintes menções:

- Arroz transformado en partidos de arroz o productos derivados de conformidad con las disposiciones del anexo II del Reglamento (CE) n.º 204/2004, destinado a ser utilizado exclusivamente en forma de partidos de arroz o productos derivados, de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 del mismo Reglamento
- Ris forarbejdet til brudris eller afledte produkter efter bestemmelserne i bilag II i forordning (EF) nr. 204/2004, udelukkende bestemt til anvendelse i form af brudris eller afledte produkter ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i samme forordning
- Gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 204/2004 zu Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis verarbeiteter Reis, nach der Verpflichtung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung ausschließlich zur Verwendung in Form von Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis bestimmt
- Ρύζι που έχει μεταποιηθεί σε θραύσματα ή παράγωγα προϊόντα σύμφωνα με τις διατάξεις του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 204/2004 και προορίζεται να χρησιμοποιηθεί αποκλειστικά με τη μορφή θραυσμάτων ή παραγώγων προϊόντων σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού

- Rice processed into broken rice or derived products in accordance with Annex II to Regulation (EC) No 204/2004 for use solely in the form of broken rice or derived products in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation
- Riz transformé en brisures ou produits dérivés conformément aux dispositions de l'annexe II du règlement (CE) n° 204/2004, destiné à être utilisé exclusivement sous forme de brisures ou produits dérivés, conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii), dudit règlement
- Riso trasformato in rotture di riso o prodotti derivati conformemente alle disposizioni dell'allegato II del regolamento (CE) n. 204/2004, destinato ad essere utilizzato esclusivamente sotto forma di rotture di riso o prodotti derivati, conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii), del suddetto regolamento
- Overeenkomstig bijlage II van Verordening (EG) nr. 204/2004 tot breukrijst of van breukrijst afgeleide producten verwerkte rijst, bestemd om uitsluitend als breukrijst of van breukrijst afgeleide producten te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenissen
- Arroz transformado em trincas ou produtos derivados de acordo com as disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 204/2004, destinado exclusivamente a utilização sob a forma de trincas ou de produtos derivados, em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º desse mesmo regulamento
- Asetuksen (EY) N:o 204/2004 liitteen II säännösten mukaisesti rikkoutuneiksi riisinjyviksi tai niistä johdetuiksi tuotteiksi jalostettu riisi, joka on tarkoitettu käytettäväksi yksinomaan rikkoutuneina riisinjyvinä tai niistä johdettuina tuotteina saman asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaisesti
- Ris bearbetat till brutet ris eller härledda produkter i enlighet med bestämmelserna i bilaga II till förordning (EG) nr 204/2004 och avsett att uteslutande användas i form av brutet ris eller härledda produkter därav i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii
- c) em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Itália, nas condições previstas nos anexos III ou IV do presente regulamento, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com o número do anexo do presente regulamento correspondente aos tratamentos exigidos:
 - Destinados a la transformación prevista en el anexo ... del Reglamento (CE) n° 204/2004
 - Til forarbejdning som fastsat i bilag ... til forordning (EF) nr. 204/2004
 - Zur Verarbeitung gemäß Anhang ... der Verordnung (EG) Nr. 204/2004 bestimmt
 - Προοριζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα ... του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 204/2004
 - For processing provided for in Annex ... to Regulation (EC) No 204/2004
 - Destinés à la transformation prévue à l'annexe ... du règlement (CE) n° 204/2004
 - Destinati alla trasformazione prevista all'allegato ... del regolamento (CE) n. 204/2004
 - Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage ... bij Verordening (EG) nr. 204/2004
 - Para a transformação prevista no anexo ... do Regulamento (CE) n.º 204/2004
 - Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 204/2004 liitteessä ... tarkoitettuun jalostukseen
 - För bearbetning enligt bilaga ... till förordning (EG) nr 204/2004.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

1	2	3
Local de armazenagem (endereço)	Local de armazenagem (código de identificação) ⁽¹⁾	Quantidades disponíveis (t)
Via Madonna di G. 39 — Lugo fraz. Cotignola (RA)	IT 0I 1400	4 509,600
Via S. Daniele — Camisano V.no (VI)	IT 0I 1600	17 680,945
Via Roma 128 — Casalvolone (NO)	IT 0I 2100	195,990
Via S. Giuliano 163 — Castelceriolo (AL)	IT 0I 2300	3 407,075
Via Traversagno — Mizzana (FE)	IT 0I 2700	2 914,280
Via Rognone 4 — Mede (PV)	IT 0I 3700	1 460,140
Via Elvo 64 — Salussola (VC)	IT 0I 4600	2 123,960
Via Repubblica 40 — Stroppiana (VC)	IT 0I 4700	1 432,500
Via Brede 3 — S. Martino dell'Argine (MN)	IT 0I 5000	6 316,360
Via Tasso — Polesella (RO)	IT 0I 5700	3 358,580
Total		43 399,430

⁽¹⁾ O código de identificação nacional é precedido do código ISO de Itália.

ANEXO II

Tratamentos previstos no n.º 2, subalínea i) da alínea a), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95. Pode também ser directamente transformado em produtos derivados de trincas.

ANEXO III

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.
2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO IV

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), e primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do artigo 2.º

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO V

Informações referidas no artigo 6.º

1	2	3	4	5	6	7	8
Tipo de transformação	Número do proponente	Preço da proposta (EUR/t)	Quantidade (t)	Quantidade mínima (t)	Local de armazenagem	Número do lote	Número de referência
A. Arroz em trincas ou produtos derivados							
B. Forma adequada para utilização na alimentação animal							

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6º: AGRI-C2-RICE-STOCKS@CEC.EU.INT

Notas explicativas

- Coluna 1: Tipo de transformação: (A): transformação em arroz em trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou produtos derivados, ou (B): transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).
- Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.
- Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.
- Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.
- Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.
- Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I.
- Coluna 7: número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.
- Coluna 8: número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

REGULAMENTO (CE) N.º 205/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 no respeitante ao regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas, bem como, em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o montante das ajudas para esse abastecimento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão ⁽³⁾ estabelece, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o balanço previsional de abastecimento em produtos cerealíferos.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2782/98 da Comissão ⁽⁴⁾ estabeleceu também o referido balanço, para 1999, relativamente ao abastecimento em forragens secas. Os balanços para os anos subsequentes foram igualmente estabelecidos em relação ao abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas.
- (4) Por razões de clareza, é conveniente introduzir no Regulamento (CE) n.º 3175/94 as adaptações necessárias.
- (5) É conveniente também estabelecer os balanços previsionais de abastecimento para 2004.

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 267 de 28.10.1993, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1820/2002 (JO L 276 de 12.10.2002, p. 22).

⁽³⁾ JO L 335 de 23.12.1994, p. 54. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 217/2003 (JO L 29 de 5.2.2003, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 347 de 23.12.1998, p. 15.

(6) O Regulamento (CE) n.º 3175/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto dos comités de gestão dos sectores em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3175/94 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e forragens secas e estabelece o balanço previsional de abastecimento.».

2. É inserido o seguinte artigo 1.º:

«Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, as quantidades do balanço previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e forragens secas de origem comunitária são fixadas no anexo.».

3. O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Balanco previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas para 2004

(toneladas)

Quantidade		2004	
Produtos cerealíferos e forragens secas originárias da Comunidade Europeia	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	9 000	70 000
Cevada originária de Limnos	1003	3 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	11 000	38 000
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	9 000	53 000
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 20	2 000	17 000
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	2 000	7 000
Sementes de algodão	1207 20 90	1 000	3 000
Total do grupo		33 000	189 000
Total		225 000	

A composição dos grupos de ilhas A e B é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 206/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que diz respeito às condições de concessão dos pagamentos por superfície para determinadas culturas arvenses e define as condições para a retirada de terras, nomeadamente as superfícies mínimas que as superfícies retiradas devem abranger.
- (2) As superfícies retiradas da produção têm efeitos positivos para o ambiente. Estes aspectos podem ser reforçados pela tomada em conta de parcelas menos importantes. É, pois, conveniente permitir que os Estados-Membros tenham em conta, no âmbito da retirada de terras, superfícies menores.
- (3) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 1017/94 do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativo à reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal ⁽³⁾, foram apresentados pedidos de reconversão equivalentes a 35 585 hectares. É conveniente adaptar a superfície de base em conformidade.
- (4) Os Estados-Membros comunicaram os resultados das análises do teor de tetrahydrocannabinol das variedades de cânhamo sementeadas em 2003. É conveniente que esses resultados sejam tidos em conta ao estabelecer a lista das variedades que podem beneficiar, nas próximas campanhas, dos pagamentos por superfície e a lista de varie-

dades de cânhamo admitidas temporariamente durante a campanha de 2004/2005, mas que deverão ser objecto de análises complementares durante essa campanha.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 19.º é aditado o seguinte parágrafo:
«Relativamente à campanha de 2004/2005, os Estados-Membros podem igualmente ter em conta:
 - a) Superfícies de, pelo menos, 10 metros de largura e de 0,1 hectare;
 - b) Por razões ambientais devidamente justificadas, superfícies de, pelo menos, 5 metros de largura e de 0,05 hectare.»
2. No anexo VI, as informações respeitantes a Portugal são substituídas pelas informações constantes do anexo I do presente regulamento.
3. O anexo XII é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 15 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1035/2003 (JO L 150 de 18.6.2003, p. 24).

⁽³⁾ JO L 112 de 3.5.1994, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2582/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 5).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Região	Todas as culturas	(milhares de hectares)
		Milho
«PORTUGAL		
Açores	9,7	
Madeira		
— Regadio	0,31	0,29
— Outras	0,30	
Continente		
— Regadio	293,4	221,4
— Outras	622,7»	

ANEXO II

«ANEXO XII

(N.º 1 do artigo 7.ºA)

Variedades de linho e de cânhamo destinados à produção de fibras susceptíveis de beneficiar do sistema de apoio

1. Variedades de linho destinado à produção de fibras	Modran
Adélie	Nike
Agatha	Opaline
Alba	Rosalin
Alizée	Selena
Angelin	Super
Argos	Tabor
Ariane	Texa
Artemida	Venica
Aurore	Venus
Belinka	Veralin
Bonet	Viking
Caesar Augustus	Viola
Diane	
Diva	
Drakkar	
Electra	
Elise	
Escalina	
Evelin	
Exel	
Hermes	
Ilona	
Jitka	
Jordan	
Kastyciai	
Laura	
Liflax	
Liviola	
Loréa	
Luna	
Marina	
Marylin	
Melina	
Merkur	
	2a. Variedades de cânhamo destinado à produção de fibras
	Carmagnola
	Beniko
	Chamaeleon
	Cs
	Delta-Llosa
	Delta 405
	Dioica 88
	Epsilon 68
	Fedora 17
	Felina 32
	Ferimon-Férimon
	Fibranova
	Fibrimon 24
	Futura 75
	Juso 14
	Red Petiole
	Santhica 23
	Santhica 27
	Usó 31

2b. Variedades de cânhamo destinado à produção de fibras admitidas durante a campanha de 2004/2005	Finola
Bialobrzeskie	Lipko ⁽¹⁾
Cannacomp ⁽¹⁾	Silesia ⁽²⁾
Fasamo	Tiborszallasi ⁽¹⁾
Felina 34 — Félinea 34	
Fibriko TC	UNIKO-B»

⁽¹⁾ Apenas para a Hungria

⁽²⁾ Apenas para a Polónia

REGULAMENTO (CE) N.º 207/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 31,935 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 208/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004

relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão

de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 30 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2004 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2004
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2315/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 30 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2004 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Janeiro de 2004

relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e Malta sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA)

(2004/113/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, n.º 3, segundo parágrafo, primeiro período, e n.º 4,

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para transmitir, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17.º do acordo.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

Artigo 3.º

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e Malta sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA) foi assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 2003, em nome da Comunidade, e deve ser aprovado.
- (2) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos adequados para assegurar o correcto funcionamento do acordo.
- (3) É necessário conferir competência à Comissão para introduzir determinadas alterações técnicas ao acordo e para tomar certas decisões relativas à sua execução,

1. A Comissão, após consulta ao comité especial nomeado pelo Conselho:

a) Proceder às notificações, reconhecimentos, suspensões e retiradas de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º e com a alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do acordo;

b) Efectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações e apresenta os pedidos de verificações e de participação nas verificações, em conformidade com os artigos 3.º e 12.º e com as alíneas d) e e) do artigo 14.º e com as secções III e IV dos anexos do acordo relativos à segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética (CEM) máquinas, elevadores, equipamento de protecção individual (EPI), aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (ATEX), segurança dos brinquedos, equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações (RTTE);

c) Responde, se necessário, aos pedidos apresentados em conformidade com o artigo 11.º e com as secções III e IV dos anexos do acordo relativos à segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética (CEM), máquinas, elevadores, equipamento de protecção individual (EPI), aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (ATEX), segurança dos brinquedos, equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações (RTTE).

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e Malta sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA) (a seguir designado «acordo») e as declarações anexas.

O texto do acordo e das declarações acompanham a presente decisão.

2. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Comité Misto é determinada pela Comissão, após consulta ao comité especial referido no n.º 1, relativamente aos seguintes aspectos:

- a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do acordo;
- b) Adição de novos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º do acordo;
- c) Quaisquer decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os segundo e terceiro parágrafos do artigo 11.º do acordo;
- d) Quaisquer medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas na secção IV dos anexos do acordo relativos à segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética (CEM), máquinas, elevadores, equi-

pamento de protecção individual (EPI), aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (ATEX), segurança dos brinquedos, equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações (RTTE);

- e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada de produtos industriais que tenham obtido uma aceitação mútua em conformidade com o artigo 4.º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. McCREEVY

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e Malta sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA)

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

MALTA,

por outro,

a seguir designadas «partes»,

CONSIDERANDO que Malta solicitou a adesão à União Europeia e que essa adesão implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade,

RECONHECENDO que a adopção e a aplicação graduais da legislação comunitária por Malta constitui uma oportunidade para tornar extensivas determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento efectivo em certos sectores antes da adesão,

CONSIDERANDO que, nos sectores abrangidos pelo presente acordo, a legislação nacional de Malta retoma substancialmente a legislação comunitária,

CONSIDERANDO o seu empenhamento mútuo nos princípios da livre circulação de mercadorias e de promoção da qualidade dos produtos, por forma a assegurar a saúde e a segurança dos cidadãos respectivos e a protecção do ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de cooperação recíproca,

CONSIDERANDO o Acordo de 5 de Dezembro de 1970 que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta ⁽¹⁾,

DESEJOSAS de concluir um Acordo sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação dos Produtos Industriais (a seguir denominado «acordo») que preveja a aplicação da aceitação mútua dos produtos industriais que preencham os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma das partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que são sujeitos à legislação nacional ou comunitária,

TENDO EM CONTA as estreitas relações existentes entre a Comunidade e a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que tornam oportuna a conclusão de um acordo paralelo de reconhecimento mútuo entre Malta e estes países, equivalente ao presente acordo,

CONSCIENTES do seu estatuto enquanto partes contratantes no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objectivo**

1. O presente acordo tem por objectivo facilitar a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais realizada pelas partes. Este objectivo concretizar-se-á através da adopção e da aplicação graduais por Malta de legislação nacional equivalente à legislação comunitária.

2. O presente acordo prevê:

- a) A aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre a aceitação mútua de produtos industriais, que preencham os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma das partes;
- b) O reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação nacional maltesa equivalente, enumeradas nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do disposto no presente acordo, entende-se por:

- a) «Produtos industriais», os produtos enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada;
- b) «Legislação comunitária», qualquer acto jurídico ou práticas de execução da Comunidade aplicáveis a uma situação específica, a um risco ou a uma categoria de produtos industriais, em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
- c) «Legislação nacional», qualquer acto jurídico ou práticas de execução através dos quais Malta retome a legislação comunitária aplicável a uma situação específica, a um risco ou a uma categoria de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente acordo são interpretados de acordo com a legislação comunitária e legislação nacional.

⁽¹⁾ JO L 61 de 14.3.1971, p. 2.

*Artigo 3.º***Alinhamento da legislação**

Para efeitos do presente acordo, Malta acorda em adoptar as medidas adequadas, em consulta com a Comissão das Comunidades Europeias, para manter ou completar a transposição da legislação comunitária, em especial nos domínios da normalização, da metrologia, da acreditação, da avaliação da conformidade, da vigilância do mercado, da segurança geral dos produtos e da responsabilidade do produtor.

*Artigo 4.º***Aceitação mútua de produtos industriais**

As partes acordam em que, para efeitos da aceitação mútua, os produtos industriais enumerados nos anexos sobre a aceitação mútua de produtos industriais que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma das partes, podem ser colocados no mercado da outra parte, sem serem sujeitos a outras restrições.

*Artigo 5.º***Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade**

As partes acordam em reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional enumerada nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade. As partes não exigirão a repetição dos procedimentos, nem imporão requisitos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

*Artigo 6.º***Cláusula de salvaguarda**

Se uma parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente acordo e utilizado em conformidade com o seu uso previsto pode comprometer a segurança ou a saúde dos utilizadores ou de outras pessoas ou qualquer outra preocupação legítima protegida pela legislação enumerada nos anexos, pode tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, a sua entrada em serviço ou a sua utilização ou para restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêem o procedimento aplicável nesses casos.

*Artigo 7.º***Extensão do âmbito de aplicação**

À medida que Malta adopte e aplique nova legislação nacional que transponha a legislação comunitária, as partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.º

*Artigo 8.º***Origem**

O presente acordo é aplicável aos produtos industriais independentemente da sua origem.

*Artigo 9.º***Obrigações das partes no que respeita às respectivas autoridades e organismos**

As partes assegurarão a aplicação constante da legislação nacional e da legislação comunitária pelas autoridades sob a sua jurisdição responsáveis pela sua aplicação efectiva. Além disso, assegurarão que essas autoridades terão competência para, se for caso disso, notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, bem como para garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou para exigir a sua retirada do mercado.

As partes assegurarão que os organismos notificados, sob a jurisdição respectiva, para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos respeitem sempre os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que esses organismos mantenham as competências necessárias para efectuarem as tarefas para que foram notificados.

*Artigo 10.º***Organismos notificados**

Antes da entrada em vigor do presente acordo, Malta e a Comunidade chegarão a acordo quanto às listas dos organismos notificados para efeitos do acordo.

Após a entrada em vigor do acordo, é aplicável o seguinte procedimento para a notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

- a) Uma parte transmite a sua notificação por escrito à outra parte;
- b) Após confirmação por escrito da recepção pela outra parte, o organismo considera-se notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

Se uma parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos, o mais tardar, a partir da data da sua revocação. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data mantém-se válida, salvo decisão em contrário do Comité Misto instituído pelo artigo 14.º (a seguir designado «Comité Misto»).

*Artigo 11.º***Verificação dos organismos notificados**

Qualquer das partes poderá solicitar à outra parte que verifique a competência técnica e a conformidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra parte. As partes podem igualmente examinar esse organismo, com a participação das autoridades competentes. Para o efeito, assegurarão a plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As partes tomarão todas as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis necessários para encontrar uma solução para os problemas detectados.

Se não for possível encontrar uma solução a contento de ambas as partes, estas podem notificar ao presidente do Comité Misto o seu diferendo e apresentar as suas razões. O Comité Misto pode decidir sobre as medidas adequadas a tomar.

Salvo decisão em contrário do Comité Misto e enquanto se aguarda essa decisão, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a partir da data da notificação do diferendo entre as partes ao presidente do Comité Misto.

*Artigo 12.º***Intercâmbio de informações e cooperação**

A fim de assegurar a aplicação e a interpretação correctas e uniformes do presente acordo, as partes, as respectivas autoridades competentes e os organismos notificados devem:

- a) Trocar entre si todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação da legislação e às práticas, em especial no que respeita aos procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;
- b) Participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação e de coordenação pertinentes, bem como noutras actividades afins das partes;
- c) Incentivar a cooperação dos respectivos organismos com vista ao estabelecimento de acordos voluntários de reconhecimento mútuo.

*Artigo 13.º***Confidencialidade**

Os representantes, os peritos e os outros agentes das partes não podem, mesmo após a cessação das suas funções, divulgar informações de que tomaram conhecimento no âmbito do

presente acordo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente acordo.

*Artigo 14.º***Gestão do acordo**

1. É instituído um Comité Misto composto por representantes das partes. O Comité Misto é responsável pelo correcto funcionamento do presente acordo.
2. O Comité Misto aprova as suas decisões e recomendações por consenso. O Comité Misto reúne a pedido de qualquer das partes, sendo presidido conjuntamente por ambas as partes. O comité estabelece o seu próprio regulamento interno.
3. O Comité Misto pode analisar todas as questões relacionadas com o funcionamento do presente acordo. Em especial, é competente para tomar decisões relativamente:
 - a) À alteração dos anexos;
 - b) À adição de novos anexos;
 - c) À designação de uma equipa ou equipas mistas de peritos a fim de verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos estabelecidos;
 - d) Ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação comunitária e nacional referida nos anexos;
 - e) Ao exame de novos procedimentos de avaliação da conformidade ou de procedimentos complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido por um anexo;
 - f) À resolução de quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente acordo.

*Artigo 15.º***Cooperação e assistência técnica**

A Comunidade pode, sempre que necessário, prestar a cooperação e a assistência técnicas a Malta a fim de apoiar a execução e a aplicação efectivas do presente acordo.

*Artigo 16.º***Acordos com outros países**

Os acordos sobre a avaliação da conformidade celebrados por qualquer das partes com um país que não seja parte no presente acordo não obriga a outra parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as partes no âmbito do Comité Misto.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor, alteração e vigência**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes trocarem notas diplomáticas pelas quais confirmem a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do acordo.
2. O presente acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as partes. A alteração ou a adição de anexos será efetuada no âmbito do Comité Misto.

3. Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação escrita, com seis meses de antecedência, à outra parte.

*Artigo 18.º***Disposições finais**

O presente acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e maltesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el diecinueve de diciembre de dos mil tres.

Udfærdiget i Bruxelles den nittende december to tusind og tre.

Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Dezember zweitausenddrei.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαεννέα Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Brussels on the nineteenth day of December in the year two thousand and three.

Fait à Bruxelles, le dix-neuf décembre deux mille trois.

Fatto a Bruxelles, addì diciannove dicembre duemilatre.

Gedaan te Brussel, de negentiende december tweeduizenddrie.

Feito em Bruxelas, em dezanove de Dezembro de dois mil e três.

Tehty Brysselissä yhdeksäntenätoista päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Bryssel den nittonde december tjugohundratre.

Magħmul fi Brussel fid-dsatax-il jum ta' Diċembru tas-sena elfejn u tlieta

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

Le. Baltaru

Għal Malta

Sei.

ANEXOS

SOBRE A ACEITAÇÃO MÚTUA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS

(pro memoria)

—

ANEXOS

SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

ÍNDICE

1. Segurança eléctrica
2. Compatibilidade electromagnética (CEM)
3. Máquinas
4. Elevadores
5. Equipamento de protecção individual (EPI)
6. Aparelhos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (ATEX)
7. Segurança dos brinquedos
8. Equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações (RTTE)

SEGURANÇA ELÉCTRICA

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

- Legislação comunitária: Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.3.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).
- Legislação nacional: L.N. 367 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa ao material eléctrico de baixa tensão

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie/Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
- Dinamarca: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricitetsrådet
- França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes (DGITIP) — SQUALPI
- Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria)
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment
- Itália: Ministero delle Attività Produttive
- Luxemburgo: Ministère de l'économie — Service de l'énergie de l'Etat
Ministère du travail (Inspection du travail et des mines)
- Países Baixos: Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo)
Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros)
- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:
Instituto Português da Qualidade
- Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Malta: Sob a tutela do Governo de Malta:
Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais:

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

Legislação comunitária: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.5.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: L.N. 368 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa à compatibilidade electromagnética

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie/Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
Dinamarca:	IT-og Telestyrelsen
França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes (DGITIP) — SQUALPI
Alemanha:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria)
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère de l'Economie — Service de l'énergie de l'Etat
Países Baixos:	Minister van Verkeer en Waterstaat
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet. Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações: Liikenne-javiestintäministeriö/Kommunikationsministeriet
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Malta:	Sob a tutela do Governo de Malta: Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados e competentes

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais:*

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

MÁQUINAS

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

- Legislação comunitária: Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/79/CE (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).
- Legislação nacional: L.N. 369 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa às máquinas

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Service Public Fédéral Emploi, Travail et Concertation sociale/Federale Overheidsdienst Werkgelegenheid, Arbeid en Sociaal Overleg
- Dinamarca: Beskæftigelsesministeriet, Arbejdstilsynet
- França: Ministère de l'emploi et de la solidarité, direction des relations du travail, bureau CT 5
- Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment
- Itália: Ministero delle Attività Produttive
- Luxemburgo: Ministère du travail (Inspection du travail et des mines)
- Países Baixos: Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade
- Finlândia: Sosiaali-ja terveystieteiden ministeriö/Social-och hälsovårdsministeriet
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Malta: Sob a tutela do Governo de Malta: Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais:*

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas*

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

ELEVADORES

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

Legislação comunitária: Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 7.9.1995, p. 1).

Legislação nacional: L. N. 370 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa aos elevadores

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie/Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
Dinamarca:	Arbejdstilsynet
França:	Ministère de l'équipement, des transports et du logement. Direction Générale de l'urbanisme, de l'habitat et de la construction
Alemanha:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria)
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère du travail (Inspection du travail et des mines)
Países Baixos:	Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade
Finlândia:	Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels-och industriministeriet
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Malta:	Sob a tutela do Governo de Malta: Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais:*

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

- Legislação comunitária: Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (JO L 399 de 30.12.1989, p. 18), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, (JO L 236 de 18.9.1996, p. 44).
- Legislação nacional: L.N. 371 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa ao equipamento de protecção individual

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Service Public Fédéral Emploi, Travail et Concertation sociale/Federale Overheidsdienst Werkgelegenheid, Arbeid en Overleg
- Dinamarca: Beskæftigelsesministeriet, Arbejdstilsynet
- França: Ministère de l'emploi et de la solidarité, Direction des relations du travail, Bureau CT 5
Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie, Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes (DiGITIP) — SQUALPI
- Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας, Ministério do Desenvolvimento, Secretariado-Geral da Indústria
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Irlanda: Department of Enterprise, Trade and Employment
- Itália: Ministero delle attività produttive
- Luxemburgo: Ministère du travail (Inspection du travail et des mines)
- Países Baixos: Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport
- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:
Instituto Português da Qualidade
- Finlândia: Sosiaali-ja terveyministeriö/Social-och hälsöförhållningsministeriet
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Malta: Sob a tutela do Governo de Malta:
Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais:*

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas:*

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

APARELHOS E SISTEMAS DE PROTECÇÃO DESTINADOS A SEREM UTILIZADOS EM ATMOSFERAS POTENCIALMENTE EXPLOSIVAS

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

- Legislação comunitária: Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO L 100 de 19.4.1994, p. 1).
- Legislação nacional: L.N. 372 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie/Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
Dinamarca:	Relativamente aos aspectos eléctricos: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricitetsrådet Relativamente aos aspectos mecânicos: Beskæftigelsesministeriet, Arbejdstilsynet
França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie, Direction de l'action régionale et de la petite et moyenne industrie (DARPMI), Sous-direction de la sécurité industrielle
Alemanha:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento, Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère de l'économie — Service de l'énergie de l'Etat
Países Baixos:	Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels-och industriministeriet
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Malta:	Sob a tutela do Governo de Malta: Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas**1. Disposições transitórias**

Os certificados emitidos nos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com as Directivas 76/117/CEE, 79/1196/CEE e 82/130/CEE serão reconhecidas como prova da conformidade nos termos da lei maltesa. Com base nesses certificados, o importador dos produtos em causa em Malta emitirá uma declaração de conformidade do produto em causa no que respeita aos requisitos referidos no presente parágrafo.

2. Cláusulas de salvaguarda**A. Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais:**

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.

2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

- Legislação comunitária: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO L 187 de 16.7.1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).
- Legislação nacional: L.N. 373 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa à segurança dos brinquedos

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie/Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
- Dinamarca: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Forbrugerstyrelsen
- França: Ministère de l'économie et des finances et de l'industrie. Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes (DiGITIP) — SQUALPI
- Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria)
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
Instituto Nacional del Consumo
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment
- Itália: Ministero delle Attività Produttive
- Luxemburgo: Ministère du travail et de l'emploi
- Países Baixos: Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport. Inspectie voor de Gezondheidszorg (IGZ)
- Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Portugal: Divisão de Estudos de Produtos do Instituto do Consumidor
- Finlândia: Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels-och industriministeriet
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Malta: Sob a tutela do Governo de Malta:
Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

1. Informações relativas ao certificado e à ficha técnica

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, as autoridades enumeradas na secção II podem, mediante pedido, obter uma cópia do certificado e, mediante pedido fundamentado, uma cópia da documentação técnica e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

2. Notificação dos motivos de recusa pelos organismos aprovados

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, os organismos malteses informarão a autoridade responsável pela notificação da sua recusa de emissão de um certificado. A autoridade responsável pela notificação informará igualmente desse facto a Comissão.

3. Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos*

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas*

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

EQUIPAMENTO DE RÁDIO E EQUIPAMENTO TERMINAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SECÇÃO I

Legislação comunitária e nacional

- Legislação comunitária: Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO L 91 de 7.4.1999, p. 10).
- Legislação nacional: L.N. 374 de 2002: Regulamentação de 2002 relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade

SECÇÃO II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie/Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
- Dinamarca: IT-og Telestyrelsen
- França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie — Direction général de l'industrie, des technologies de l'information et des postes (DiGITIP) — SQUALPI
- Alemanha: Bunderministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης Ministério do Desenvolvimento
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología
- Irlanda: Department of Public Enterprise, Communication Division
- Itália: Ministero delle Comunicazioni
- Luxemburgo: Ministère des transports
- Países Baixos: Ministerie van Economische Zaken Agentschap Telecom
- Áustria: Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie
- Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:
Instituto Português da Qualidade
Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações:
ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)
- Finlândia: Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels-och industriministeriet
- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
- Reino Unido: Department of Trade and Industry
- Malta: Sob a tutela do Governo de Malta:
Consumer and Industrial Goods Directorate of the Malta Standards Authority

SECÇÃO III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade em conformidade com a legislação comunitária indicada na secção I e notificados a Malta em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

Malta

Organismos autorizados por Malta em conformidade com a legislação nacional maltesa indicada na secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente acordo.

SECÇÃO IV

Disposições específicas

1. Autoridades de vigilância do mercado

Em conformidade com as disposições gerais do presente acordo, cada parte notificará à outra parte as autoridades competentes no respectivo território encarregadas das tarefas de vigilância relacionadas com o funcionamento da respectiva legislação enumerada na secção I.

2. Notificação da regulamentação relativa a interfaces

Cada parte notificará à outra parte as interfaces por ela regulamentadas no respectivo território. Ao classificar o equipamento, a Comunidade terá devidamente em conta as interfaces regulamentadas em Malta.

3. Aplicação dos requisitos essenciais

Sempre que a Comissão tencione adoptar uma decisão de aplicação de um requisito previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE, Malta deve, na qualidade de observadora no âmbito do Comité da Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (ACMT), dar o seu parecer sobre a questão, antes de o parecer formal do comité ser solicitado.

4. Notificação de aparelhos com efeitos nocivos

Sempre que uma parte considere que um aparelho declarado conforme à respectiva legislação causa danos graves a uma rede ou radiointerferências ou ainda prejuízos à rede ou ao seu funcionamento e tenha concedido ao operador o direito de recusar a sua ligação, de o desligar ou de o retirar de serviço, deve notificar essa autorização à outra parte.

5. Cláusulas de salvaguarda

A. Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos industriais

1. Sempre que uma das partes tome medidas destinadas a impedir o livre acesso ao seu mercado de produtos industriais ostentando a marca CE abrangidos pelo presente anexo, deve informar imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão e explicando o modo como a não conformidade foi avaliada.
2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão reciprocamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo sobre os resultados dessas investigações, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto que pode decidir a realização de uma avaliação.
5. Sempre que o Comité Misto considere que a medida é:
 - a) Injustificada, a autoridade nacional da parte que a tomou deve revogá-la;
 - b) Justificada, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relativa às normas harmonizadas

1. Sempre que Malta considere que uma norma harmonizada referida na legislação enumerada na secção I do presente anexo não respeita os requisitos essenciais dessa legislação, deve informar o Comité Misto desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Comité Misto analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda em conformidade com o procedimento previsto na legislação comunitária enumerada na secção I do presente anexo.
3. A Comunidade manterá o Comité Misto e a outra parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

C. *Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos de rádio conformes não destinados a ser utilizados dentro do espectro de radio-frequências de uma das partes*

1. Sempre que um Estado-Membro ou Malta tomarem medidas adequadas destinadas a proibir ou a restringir a colocação no seu mercado e/ou a exigir a retirada do seu mercado de equipamento de rádio, incluindo determinados tipos de equipamento de rádio, que tenha causado ou que razoavelmente considere que possa causar interferências nocivas, incluindo a interferência com serviços existentes ou previstos nas bandas de frequências atribuídas a nível nacional, a parte em causa informará desse facto a outra parte, apresentando as suas razões.
 2. Nos casos em que, após terem sido fornecidas essas informações, a outra parte considere que a medida em causa possa ser injustificada e os problemas não possam ser resolvidos a contento de ambas as partes, essas últimas podem submeter a questão à apreciação do Comité Misto, apresentando as suas razões.
 3. Se, após a realização de consultas, o Comité Misto considerar que a medida é:
 - a) Justificada, deve informar imediatamente desse facto a parte que tomou a iniciativa, bem como a outra parte.
 - b) Injustificada, deve informar imediatamente desse facto a parte que adoptou a medida e solicitar-lhe que a retire.
-

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES MALTESES NAS REUNIÕES DOS COMITÉS

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos da aplicação do acervo comunitário, a Comunidade declara que Malta é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comités criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética, máquinas, elevadores, ATEX, segurança dos brinquedos, EPI e RTTE.

Esta participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais seja discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e a formular pareceres sobre as competências de execução ou de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, numa base caso a caso, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão.

DECLARAÇÃO DE MALTA SOBRE A COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTOS ABRANGIDOS POR LEGISLAÇÃO MALTESA QUE TRANSPONHA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. Malta definirá de modo específico, por via de avisos oficiais, relativamente a todos os sectores abrangidos pelo Acordo sobre a Avaliação de Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA), na legislação nacional maltesa que transpõe legislação comunitária em matéria de colocação no mercado de produtos, que a referência à colocação no mercado visa abranger igualmente a colocação de produtos no mercado tanto no território da Comunidade como no de Malta.
 2. Os avisos oficiais produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do ACAA.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 2003

relativa às medidas de auxílio executadas pelos Países Baixos a favor dos portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio nos Países Baixos

[notificada com o número C(2003) 3890]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/114/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os terceiros interessados a apresentarem as suas observações, em conformidade com os artigos acima referidos ⁽¹⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 1 de Março de 2001, a Comissão recebeu uma denúncia relativa a uma eventual distorção da concorrência em relação aos portos de recreio nos Países Baixos. Os portos de recreio neerlandeses são geridos por organizações sem fins lucrativos (clubes náuticos) ou por empresas privadas. De acordo com o denunciante, vários portos de recreio sem fins lucrativos beneficiaram de auxílios estatais para construírem ancoradouros e realizarem serviços de manutenção. Tal permitia, nomeadamente, aos portos de recreio alugarem os ancoradouros aos navegantes de passagem a preços menos elevados.
- (2) No início, a denúncia referia-se apenas a um projecto situado em Enkhuizen, conhecido sob nome de «projecto Gependam», no âmbito do qual, de acordo com o denunciante, o clube náutico local tinha beneficiado de um auxílio considerável sob forma de um preço excepcionalmente baixo para aquisição de uma área aquática. Por carta de 11 de Abril de 2001 (D/51551), a Comissão solicitou às autoridades neerlandesas várias informações a este respeito cuja resposta foi dada por carta de 24 de Maio de 2001.

- (3) Após ter tomado conhecimento desta correspondência, ao longo de 2001, o denunciante enviou em várias ocasiões informações suplementares sobre esta questão e seis outros casos. Por carta de 11 de Fevereiro de 2002 (D/50569), a Comissão solicitou às autoridades neerlandesas informações pormenorizadas sobre estes sete casos.

- (4) A pedido das autoridades neerlandesas, em 3 de Maio de 2002, realizou-se uma reunião bilateral entre os serviços da Comissão e estas autoridades. Em 10 de Julho e 2 de Agosto de 2002, as autoridades neerlandesas responderam às perguntas a apresentaram informações suplementares (relatórios).

- (5) Com base nas informações recebidas, a Comissão formou a sua opinião sobre os sete casos tendo-a comunicado ao denunciante por carta de 8 de Agosto de 2002. Nesta carta, a Comissão estabelecia uma distinção entre três casos em relação aos quais não poderia excluir a existência de auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, e quatro casos em relação aos quais a Comissão considerara não ter havido auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º Por carta de 3 de Setembro de 2002, o denunciante subscrevia o ponto de vista da Comissão e apresentava informações suplementares sobre os três casos em questão.

- (6) Por carta de 5 de Fevereiro de 2003, a Comissão informou os Países Baixos da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação aos três casos em questão. Por carta de 22 de Abril de 2003, as autoridades neerlandesas apresentaram os seus argumentos, tendo transmitido novas informações à Comissão.

- (7) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 22 de Março de 2003 ⁽²⁾. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem as suas observações a este respeito.

⁽¹⁾ JO C 69 de 22.3.2003, p. 4.

⁽²⁾ JO C 69 de 22.3.2003, p. 4.

- (8) Em 16 de Abril de 2003, a Comissão recebeu uma carta do denunciante a qual não continha quaisquer novas informações nem factos suplementares pertinentes. A Comissão não recebeu qualquer observação de terceiros sobre o início do procedimento formal de investigação.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO ALEGADO AUXÍLIO

- (9) Três portos para embarcações de recreio, a saber, Enkhuizen, Nijkerk e Wieringermeer, são objecto de uma investigação formal da Comissão.

A. Enkhuizen

- (10) Em 1998, o município de Enkhuizen decidiu construir um novo porto para embarcações de recreio de grande e pequeno porte. Devido à construção deste novo porto, o acesso existente ao clube náutico KNZ & RV foi encerrado. A título de compensação por este encerramento, o município adoptou três medidas:

- a) O município asseguraria a abertura de uma via de acesso ao porto de recreio do KNZ & RV, nas proximidades;
- b) De acordo com o município, a nova via de acesso obrigava as embarcações de passagem a fazer um desvio para alcançarem o porto de recreio existente do KNZ & RV. De acordo com um relatório independente (pedido pelo município), o desvio daria origem, nos próximos 13 anos, a uma redução de 10 % do número de embarcações de passagem que o porto acolhe. A redução total das receitas foi calculada em 80 700 euros. A título de compensação por esta perda, o município dragou uma parte da área próxima do porto de recreio existente para que o clube náutico pudesse, numa fase posterior, construir a expensas próprias 105 ancoradouros. As autoridades neerlandesas apresentaram um relatório independente no qual os custos de dragagem do futuro porto de recreio são comparados aos custos da compensação da perda das receitas resultante do desvio que as embarcações de passagem são obrigadas a fazer. Os custos totais desta dragagem ascendiam a 96 655 euros, o que corresponde aproximadamente ao montante da perda de receitas provocada por desvio;
- c) Por último, o clube náutico KNZ & RV beneficiou da possibilidade de adquirir a área dragada (26 000m²) ao município ao mesmo preço por m² que a autarquia tinha pago ao Estado em 1998. Este preço por m² tinha sido fixado num relatório de um perito independente de 30 de Março de 1998, no qual o perito concluiu que a área em questão, inserida na sua maior parte em Ijsselmeer, não tinha qualquer valor económico. Segundo as autoridades neerlandesas,

os seus peritos partem normalmente de um valor de base de 0,45 euros/m² em casos semelhantes. A superfície total da área (aquática) adquirida pelo clube náutico correspondia a 26 000 m², por um preço total de compra de 11 700 euros (26 000 × 0,45).

- (11) Segundo o denunciante, o preço médio de venda de uma área destinada a um porto de recreio ascende a 15 euros/m² aproximadamente. Uma vez que a área em questão foi vendida ao clube náutico para que aí instalasse ancoradouros, o proprietário dessa área (o município) foi informado do futuro que lhe estava destinado. Por conseguinte, o município deveria ter tido consciência do seu valor económico. De acordo com o denunciante, esta área tem um valor de 390 000 euros (26 000 × 15).

B. Nijkerk

- (12) O município de Nijkerk era proprietário de um porto local de embarcações de recreio construído em 1966. Em 2000, este porto foi privatizado e vendido ao arrendatário, o clube náutico local de Zuidwal. Em 1998, o porto de recreio foi avaliado em 417 477 euros por um perito independente. Esta avaliação baseou-se na hipótese de o porto de recreio não estar poluído, encontrar-se em boas condições de manutenção e estar alugado (sem arrendatário, o porto de recreio estava avaliado em 521 847 euros).
- (13) Na realidade, o porto de recreio estava bastante poluído e havia inúmeros trabalhos de manutenção em atraso. No acordo de venda, concluído entre município e clube náutico, em 27 de Março de 2000, este último comprometia-se a assumir todos os custos de saneamento das águas e dos trabalhos de manutenção das instalações portuárias que se encontravam em atraso. Em 2000, o município avaliou os custos dos trabalhos de manutenção em atraso em 272 268 euros e os de saneamento em 145 201 euros. Estas estimativas foram realizadas por funcionários municipais com base na sua experiência prática. O município deduziu estes custos do valor estimado do porto de recreio, o que se traduziu num preço de compra de 0,45 euros (1 florim neerlandês) para o conjunto do porto de embarcações de recreio.
- (14) Na sequência das perguntas feitas pela Comissão sobre esta matéria por carta de 11 de Fevereiro de 2002, as autoridades neerlandesas solicitaram uma nova avaliação independente dos custos dos trabalhos de saneamento e de manutenção em atraso. No relatório de 20 de Julho de 2002, os trabalhos de manutenção em atraso estavam calculados em 200 000 euros e os de saneamento em 600 000 euros.

C. Wieringermeer

- (15) Em 2000, o município de Wieringermeer vendeu um terreno e uma área aquática à empresa Jachtwerf Jongert BV. Por carta de 10 de Julho de 2002, as autoridades neerlandesas apresentaram a seguinte estimativa do valor das áreas em questão e o preço de venda real:

Valor estimado do terreno: 5 719 854 euros (84 028 m² a 64,07 euros/m²)

Valor estimado do espaço aquático: + 105 211 euros (69 031 m² a 1,51 euros/m²)

Valor total estimado: 5 825 065 euros

Preço total de venda: 7 636 147 euros

Diferença entre o preço de venda/estimativa: 1 811 082 euros

III. MOTIVOS QUE DETERMINARAM O INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- (16) A Comissão considera as actividades dos portos de recreio uma actividade económica normal do sector turístico. Na sua decisão de 7 de Janeiro de 2000 [N 582/99 — Itália, Marina di Stabia SpA ⁽¹⁾], a Comissão concluiu que, no caso em apreço, um auxílio estatal a favor deste porto de recreio reforçava a sua posição em relação a outros portos de recreio concorrentes noutros Estados-Membros.
- (17) O alegado auxílio financeiro concedido aos portos de recreio em causa é proveniente de recursos estatais. Por conseguinte, estão preenchidos dois dos quatro critérios utilizados para determinar a existência de auxílio estatal, isto é, os recursos estatais e o carácter selectivo.
- (18) No que diz respeito à noção de «vantagem», a Comissão apresentou a seguinte posição na sua decisão de início de procedimento.

A. Enkhuizen

- (19) A Comissão considera que a abertura de uma nova via de acesso ao porto de recreio deve ser considerada uma compensação pelo encerramento do antigo acesso, concedida pelo município a favor das *infra*-estruturas. Esta medida não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Do ponto de vista da Comissão, a dragagem é uma medida de compensação pela perda de receitas, provocada pelo encerramento do antigo acesso pelas autoridades locais. Esta medida também não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (20) A Comissão tem igualmente dúvidas sobre o elemento de auxílio estatal contido na operação de venda da área aquática pelo município ao clube náutico. De acordo com as informações apresentadas pelas autoridades neerlandesas e o denunciante, a Comissão não pode excluir a

existência de um eventual elemento de auxílio estatal devido ao preço pago pela área em questão (11 700 euros) e o seu suposto valor (390 000 euros). A diferença entre os dois montantes ascende a 378 300 euros, o que excede o limite fixado no Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* ⁽²⁾. Por conseguinte, a vantagem para o clube náutico KNZ&RV está estimada em 378 300 euros.

B. Nijkerk

- (21) No que diz respeito aos trabalhos de manutenção em atraso, a Comissão está de acordo com o relatório do perito independente e o reembolso de 200 000 euros sobre o valor de 1998 do porto de recreio.
- (22) No que diz respeito aos custos de saneamento, as autoridades neerlandesas estabeleceram uma distinção entre o custo de saneamento do canal vizinho (Arkervaart) e o do porto de recreio. De acordo com estas autoridades, o canal está ligado ao porto de recreio e poluído por vários utilizadores que nada têm a ver com o porto. Por conseguinte, as autoridades neerlandesas decidiram que o clube náutico não é responsável por qualquer poluição, mesmo no interior do porto de recreio. Quando em 2002, se verificou que os custos de saneamento iam aumentar consideravelmente, o município decidiu assumir 25 % desses custos. Por conseguinte, o clube náutico deverá pagar 450 000 euros pelos trabalhos de saneamento. De acordo com as autoridades neerlandesas, o clube náutico deve ainda completar o montante referido no contrato de aquisição (200 000 + 450 000 – 417 477 = 232 522 euros).
- (23) No caso dos custos de saneamento, a Comissão interroga-se se o princípio do poluidor pagador foi correctamente aplicado à transacção. De acordo com este princípio, o clube náutico De Zuidwal é responsável (do ponto de vista civil e jurídico) pela poluição do seu porto de recreio. Por conseguinte, o porto deveria ser vendido pelo montante de (417 477 – 200 000 =) 217 477 euros. Por conseguinte, a vantagem estimada a favor do clube náutico De Zuidwal ascende a 217 477 euros.

C. Wieringermeer

- (24) Na sua primeira análise, a Comissão concluiu que o preço do terreno parecia estar correcto, uma vez que o relatório do perito referia vários preços comparáveis. O valor estimado da área aquática (69 731 m² no total) ao preço de 1,51 euros/m² afigurava-se inferior ao preço do mercado. O relatório do perito não apresentava elementos de referência nem qualquer outra explicação sobre esta estimativa.

⁽¹⁾ JO C 40 de 12.2.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

- (25) O problema do excesso de compensação só se coloca quando o valor da área aquática for superior a 29,21 euros/m² ⁽¹⁾. Uma vez que este limiar é relativamente elevado, tendo em conta os valores actuais, a Comissão não considerou ter havido um excesso de compensação. Por conseguinte, por carta de 8 de Agosto de 2002, a Comissão informou o denunciante não haver quaisquer elementos de prova sobre a concessão de um auxílio estatal ilegal.
- (26) Por carta de 3 de Setembro de 2002, o denunciante informou a Comissão que o município tinha criado a área de terreno em IJsselmeer de forma artificial, operação extremamente dispendiosa. Os custos dos trabalhos ascendem a 9 892 409 euros. Uma vez que a área foi criada três anos antes da venda, o comportamento do município não parece observar o disposto na parte II, ponto 2, alínea d), da comunicação da Comissão no que respeita a auxílios no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos ⁽²⁾.
- (27) No que diz respeito à afectação das trocas comerciais entre os Estados-Membros (quarto critério para considerar uma medida um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE), a Comissão reconheceu que as actividades dos portos de recreio em causa podem ser consideradas bastante marginais.
- (28) No entanto, na sua decisão de início de procedimento a Comissão não excluiu, *a priori*, a eventualidade de as trocas comerciais terem sido afectadas, quanto mais não fosse devido ao carácter móvel das embarcações de recreio.
- (29) Por conseguinte, a Comissão foi obrigada a dar início ao processo formal da investigação, visto que a sua primeira análise não lhe permitiu resolver todos os problemas ligados à questão de saber se a medida em causa constituiu um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A este respeito, a Comissão solicitou informações específicas sobre cada um dos portos de recreio em causa e, para o conjunto do sector dos portos de recreio nos Países Baixos, sobre o seu volume anual de negócios gerado pelos embarcadouros fixos ou temporários ocupados pelas embarcações de outros Estados-Membros.
- (30) No que se refere à compatibilidade deste auxílio, não parece aplicar-se qualquer das derrogações previstas pelo Tratado CE. As excepções referidas nos n.ºs 2 e 3, alíneas b) ou d) do artigo 87.º do Tratado CE não têm qualquer pertinência nesse caso. Além disso, as autoridades neerlandesas não declararam que o auxílio se destinava ao desenvolvimento regional nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE e, segundo a Comissão, tal também não era esse o caso ⁽³⁾. Aparentemente, o auxílio não se destinava a promover um objectivo comunitário horizontal na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, como a investigação e o desenvolvimento, o emprego, a formação, o ambiente, as pequenas e médias empresas ou os auxílios de emergência e à rees-

truturação, nos termos das orientações e enquadramentos aplicáveis. Por último, a Comissão não considerou oportuno promover o desenvolvimento do sector dos portos de embarcações de recreio com base no n.º 3, alínea c), artigo 87.º do Tratado CE.

IV. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

- (31) Em 16 de Abril de 2003, a Comissão recebeu uma carta de um denunciante que não continha qualquer informação ou facto pertinente suplementar sobre os três portos de recreio em causa. A Comissão não recebeu qualquer observação de terceiros a este respeito.

V. OBSERVAÇÕES DOS PAÍSES BAIXOS

- (32) Por carta de 22 de Abril de 2003, as autoridades neerlandesas apresentaram as suas observações tendo avançado dois argumentos na sua resposta à decisão de início do procedimento.
- (33) Em primeiro lugar, as autoridades neerlandesas consideram que as medidas em causa não dão origem a vantagens, porque o auxílio financeiro (é disso que se trata) é irrelevante e inferior ao limiar *de minimis*. Para corroborar esta afirmação, as autoridades neerlandesas apresentaram informações suplementares.
- (34) Em segundo lugar, as autoridades neerlandesas consideram que, embora o financiamento público seja superior ao limiar *de minimis*, continua a não afectar as trocas comerciais, pelo que não se trata de um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A este respeito, as autoridades neerlandesas forneceram dados estatísticos sobre os mercados neerlandeses e europeus dos portos de recreio.
- (35) Em relação a Enkhuizen, segundo as autoridades neerlandesas, o alegado valor de 0,45 euros/m² da área aquática foi fixado com base num relatório de um perito independente de 30 de Março de 1998 (em que o perito concluía que esta área aquática não tinha qualquer valor económico, motivo pelo qual foi tido em conta um valor de base de 1 florim/m²). As autoridades neerlandesas não contestam os outros indicadores económicos.
- (36) Além disso, as autoridades neerlandesas apresentaram dados estatísticos suplementares sobre o porto de recreio de Enkhuizen. Os números referem-se ao exercício de 2002:

Número total de ancoradouros:	235
Volume anual de negócios gerado pelos ancoradouros permanentes:	257 500 euros
Percentagem dos ancoradouros permanentes utilizados por estrangeiros:	10 %
Valor anual de negócios gerado pelos ancoradouros diários:	58 164 euros
Percentagem dos ancoradouros diários utilizados por estrangeiros:	30 %

⁽¹⁾ 7 636 147 euros - 5 719 854 euros (estimativa do terreno) = 1 916 293 euros + 100 000 euros (*de minimis*) = 2 016 293 euros / 2 016 293 euros / 69 031 m² = 29,21 euros/m².

⁽²⁾ JO C 209 de 10.7.1997, p. 3.

⁽³⁾ Os Países Baixos não têm regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

(37) No que diz respeito ao porto de recreio de Nijkerk, as autoridades neerlandesas mantiveram o seu ponto de vista segundo o qual o clube náutico não é responsável pela poluição, incluindo a do porto de recreio. A poluição acumulada no porto de recreio é da mesma natureza que a de Arkervaat na proximidade, pelo que não certo que o porto de recreio tenha sido poluído pelos seus utilizadores.

(38) Por outro lado, as autoridades neerlandesas consideram que o preço pelo qual um porto de recreio é vendido ao seu arrendatário deve ser igual ao preço de mercado de um bem alugado. Segundo as autoridades neerlandesas, importa seguir o raciocínio do município: não há diferença entre a venda do porto de recreio ao seu arrendatário ou a venda do espaço alugado a um novo proprietário. Nos dois casos, o município receberia o mesmo montante, pelo que seria injusto reclamar ao clube náutico um preço superior.

(39) As autoridades neerlandesas apresentaram ainda dados estatísticos sobre o porto de recreio de Nijkerk. Os valores dizem respeito ao exercício 2002:

Volume anual de negócios gerado pelos ancoradouros permanentes: 117 000 euros

Percentagem dos ancoradouros permanentes utilizados por estrangeiros: 0 %

Valor anual de negócios gerado pelos ancoradouros diários: 3 000 euros

Percentagem dos ancoradouros diários utilizados por estrangeiros: 10 %

(40) Por último, no que diz respeito a Wieringermeer, as autoridades neerlandesas argumentaram que o custo para criar artificialmente a área de terreno sobre o lago ascendia a 9 892 409 euros. Segundo as autoridades neerlandesas, estes custos cobriam não só o custo da construção do futuro porto de recreio, mas também os custos dos trabalhos de *infra*-estrutura, tais como os planos de água, os esgotos, as vias de acesso, etc. Os trabalhos de *infra*-estrutura ascenderam a um total de 4 559 248 euros. O custo líquido da construção do porto de recreio representava assim 5 333 161 euros. O preço total de aquisição era amplamente superior a estes custos de construção, pelo que as autoridades neerlandesas concluíram que o alegado beneficiário não usufruiu de qualquer vantagem. As autoridades neerlandesas não puderam apresentar dados estatísticos sobre este porto de recreio por ainda não estar construído.

VI. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

(41) Para que uma medida seja considerada um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, devem estar reunidos quatro critérios. A medida deve favorecer certas empresas (ou produções); ser selectiva, ser finan-

ciada por recursos estatais e afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. No caso em apreço, as medidas foram claramente financiadas por recursos provenientes dos orçamentos das autoridades locais e dizem respeito a três portos de recreio específicos. O critério da selectividade e o do financiamento através de recursos estatais estão assim claramente reunidos.

(42) No caso do critério relativo à vantagem, a Comissão formula as seguintes observações.

A. Enkhuizen

(43) A Comissão considera ser pouco provável que o reduzido valor da área aquática comunicado pelas autoridades neerlandesas corresponda à realidade. Se o destino local da área aquática for um porto de recreio, esta área tem um valor de mercado e não poderia considerar-se não ter qualquer valor económico. Depreende-se da carta das autoridades neerlandesas de 22 de Abril de 2003 que o mercado neerlandês dos portos de recreio é extremamente concorrencial e que existe uma forte procura de ancoradouros nesta região dos Países Baixos. O preço de compra das áreas aquáticas é, por conseguinte, discutível. A divergência de pontos de vista é da ordem dos 378 300, um montante que constitui a maior parte do alegado auxílio estatal. Por conseguinte, a Comissão não pode excluir que a medida permitiu ao porto de recreio de Enkhuizen beneficiar de uma vantagem.

B. Nijkerk

(44) Não existe qualquer relatório de peritagem claro disponível sobre a poluição do porto de recreio de Nijkerk e em que medida o clube náutico pode ou não ser responsável (parcialmente) pela mesma. É extremamente duvidoso não haver qualquer responsabilidade do clube náutico nesta matéria.

(45) A Comissão não concorda com a opinião das autoridades neerlandesas segundo a qual o porto de recreio foi vendido ao próprio arrendatário ao preço de compra de um bem arrendado. Na verdade, graças à venda, o clube de De Zuidwal adquiriu de forma totalmente gratuita a utilização do porto de recreio. O clube náutico poderia ter procedido imediatamente à revenda do porto e realizar um benefício de 95 370 euros (isto é, a diferença entre as duas estimativas de preços, com e sem arrendatário).

(46) Por conseguinte, a Comissão continua a ter dúvidas sobre a responsabilidade e o valor de aquisição do porto de recreio. A divergência de opiniões incide sobre um montante de 312 847 euros, que constitui o conjunto do alegado auxílio estatal. Assim, a Comissão não pode excluir que a medida permitiu ao porto de recreio de Nijkerk beneficiar de uma vantagem.

C. Wieringermeer

- (47) Em relação ao porto de recreio de Wieringermeer, as autoridades neerlandesas apresentaram suficientes informações suplementares para concluir que não se trata de qualquer vantagem. Os custos de construção do porto de recreio majorados do preço da área aquática são largamente inferiores ao preço de compra. Para que tenha havido um auxílio superior a 100 000 euros, o valor do espaço deveria ter sido superior a 34,84 euros/m², o que é manifestamente muito elevado⁽¹⁾. Uma vez que não foi concedida qualquer vantagem, a venda deste porto de recreio não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (48) No caso dos dois outros portos de recreio (Enkhuizen e Nijkerk), a Comissão apreciou o critério da afectação das trocas comerciais. Um elemento fundamental a este respeito é a decisão da Comissão relativa à piscina de recreio em Dorsten⁽²⁾. Neste processo, a Comissão considerou que os habitantes da cidade e arredores eram os utilizadores das instalações. Por conseguinte, a Comissão estabeleceu uma distinção clara entre esta forma de auxílio e o auxílio destinado a promover grandes parques temáticos destinados ao mercado nacional, ou mesmo internacional, e cuja publicidade é feita em locais longínquos da região de implantação dos parques. A Comissão concluiu que, perante a natureza das medidas de auxílio a favor das instalações destinadas a atrair visitantes internacionais, existem grandes riscos de que estas medidas afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros. No processo da piscina de Dorsten, a Comissão considerou não haver qualquer risco de que o comércio comunitário fosse afectado. A subvenção anual concedida ao explorador privado da piscina de Dorsten não constituía, assim, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (49) Os Países Baixos possuem cerca de 203 000 ancoradouros localizados em aproximadamente 1 200 portos de recreio. O número total de embarcações de recreio nos Países Baixos está calculado em 375 000. O número total de embarcações de recreio na Comunidade é inferior a 5 milhões. Existem na Comunidade mais de 10 000 portos de recreio com mais de 1,5 milhões de ancoradouros (nem todos os molhes se situam nos portos de recreio)⁽³⁾. A maioria das embarcações de recreio não possui assim um ancoradouro, encontrando-se em terra ou ancoradas ao largo.
- (50) O porto de recreio de Nijkerk possui 200 ancoradouros, dos quais uma média de 0,25 % é utilizada por turistas estrangeiros, percentagem insignificante no mercado nacional dos ancoradouros. A Comissão concluiu que o porto de recreio de Nijkerk é utilizado pelos habitantes da aldeia e arredores e não se destina a atrair visitantes estrangeiros. O auxílio também não impede os habi-

tantes de Nijkerk de utilizarem os portos de recreio situados fora dos Países Baixos. Mesmo se fosse esse o caso, a incidência sobre as trocas comerciais continuaria a ser irrelevante face ao reduzido número de habitantes de Nijkerk (menos de 40 000). Por último, importa referir que o volume anual de negócios do porto de recreio de Nijkerk é de 120 000 euros. Por conseguinte, o alegado auxílio ao porto de recreio de Nijkerk não afecta as trocas comerciais e não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

- (51) No porto de recreio de Enkhuizen, uma média de cerca de 14 % dos ancoradouros são utilizados por turistas estrangeiros⁽⁴⁾. Os 235 ancoradouros apenas representam 0,15 % do mercado neerlandês dos ancoradouros e 0,016 % do mercado comunitário. A influência do porto de recreio de Enkhuizen no mercado dos portos de recreio é assim muito limitada.
- (52) Além disso, importa estabelecer uma distinção entre ancoradouros permanentes e ancoradouros diários. A influência do alegado auxílio nas trocas comerciais faz-se sentir, sobretudo, a nível dos ancoradouros permanentes.
- a) É efectivamente a nível dos ancoradouros permanentes que o utilizador pode de facto optar pelo porto de recreio de Enkhuizen ou um porto estrangeiro, quando o proprietário (estrangeiro) ou arrendatário a longo prazo de uma embarcação decide, no início ou no final da estação, em que porto pretende ancorar. A este respeito, referira-se que a percentagem dos ancoradouros permanentes ocupada por utilizadores estrangeiros em Enkhuizen representa apenas 10 %. Além disso, o volume anual de negócios médio por ancoradouro permanente (inferior a 1 000 euros) é relativamente baixo em relação ao custo de manutenção, de transporte, de financiamento e de amortização das embarcações de recreio e dos restantes custos de férias náuticas;
- b) O impacto do auxílio sobre as trocas comerciais em termos de ancoradouros diários é, pela sua própria natureza, extremamente limitada. O proprietário ou arrendatário (estrangeiro) de uma embarcação utiliza o porto de recreio situado no local em que se encontra numa dada data e que lhe parece adequado, tendo em conta a dimensão e o calado da embarcação. A sua escolha é frequentemente muito limitada. No caso em apreço, o volume de negócios do porto de recreio de Enkhuizen para todos os ancoradouros diários representa apenas 18 % do seu volume total de negócios, dos quais apenas 30 % provêm de turistas estrangeiros.
- (53) Por último, importa assinalar que o volume anual de negócios do porto de recreio de Enkhuizen ascende a 316 000 euros.

(1) $\frac{7\,636\,147\text{ euros} - 5\,333\,161\text{ euros}}{2\,402\,986\text{ euros}} = 2\,302\,986\text{ euros} + 100\,000\text{ euros}$ (custos de construção) = 2 402 986 euros (de minimis) = 2 402 986 euros.

$\frac{2\,402\,986\text{ euros}}{69\,031\text{ m}^2} = 34,81\text{ euros/m}^2$.

(2) Decisão da Comissão de 21.12.2000, N 258/2000 — Alemanha (Piscina de Dorsten), JO C 172 de 16.6.2001, p. 16.

(3) Valores de ICOMIA (International Council of Marine Industry Organisations, consultar o endereço Internet <http://www.icomia.com>) e do relatório «La Nautica in cifre» de UCINA (Unione Nazionale Cantieri e Industrie Nautiche ed Affini, consultar o endereço Internet <http://www.ucina.it>). Uma vez que não existem estatísticas exactas disponíveis, apresentam-se dados aproximativos.

(4) Média ponderada entre ancoradouros permanentes e diários.

- (54) Tendo em conta o exposto, o alegado auxílio ao porto de recreio de Enkhuizen não afecta as trocas comerciais e não constitui, assim, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (55) A Comissão concluiu que, embora exista uma certa distorção da concorrência (local), o alegado auxílio não afecta as trocas comerciais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Em especial, nos casos em questão, em virtude da situação geográfica dos portos de recreio, da sua dimensão relativamente reduzida e do montante relativamente fraco do auxílio estatal em relação ao número ancoradouros propostos pelos portos, seria pouco provável que este auxílio incentivasse os proprietários de embarcações de recreio de outros Estados-Membros a utilizarem os ancoradouros permanentes ou diários destes portos de recreio em alternativa aos portos de recreio de outros Estados-Membros.
- (56) Tal não é contrário à actual jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no que diz respeito à afectação das trocas comerciais. No processo Tubemeuse⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça referiu que «(...) a dimensão relativamente modesta da empresa beneficiária não impede *a priori* a eventualidade de as trocas comerciais entre Estados-Membros não serem afectadas». Tal não significa que uma dimensão irrelevante de uma empresa e outras características do processo excluam a hipótese de que o auxílio estatal atribuído a esta empresa afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (57) No processo Vlaams Gewest⁽²⁾ região flamenga também referiu que «a proibição referida no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado se aplica a qualquer auxílio que falseie ou ameace falsear a concorrência, independentemente do montante, na medida em que⁽³⁾ afecte as trocas comerciais entre os Estados-Membros».
- (58) Por último, as conclusões da Comissão não são contrárias à sua prática em matéria de portos de recreio. A este respeito, a Comissão refere que a sua decisão de 7 de Janeiro de 2001, referida no considerando 16, dizia respeito a um porto de recreio de dimensão amplamente superior à dos portos de Nijkerk e de Enkhuizen e para

o qual foi feita uma notificação nos termos do Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento⁽⁴⁾.

- (59) A Comissão considera ter sido suficientemente demonstrado neste caso que as trocas comerciais entre os Estados-Membros não foram afectadas. Além disso, o sector neerlandês dos portos de recreio enfrenta actualmente problemas de excesso de capacidade o que não é o caso a nível comunitário em que o mercado está em plena expansão.

VII. CONCLUSÃO

- (60) Pelos motivos expostos, a Comissão considera que, em relação aos portos de recreio neerlandeses em causa, não há auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. No caso do porto de recreio de Wieringermeer, não existe uma situação de vantagem. No que diz respeito aos portos de recreio de Enkhuizen e Nijkerk, a medida de auxílio não afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas de auxílio executadas pelos Países Baixos a favor dos portos sem fins lucrativos para embarcações de recreio de Enkhuizen, Nijkerk e Wieringermeer não constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(1) Acórdão do Tribunal de 21 de Março de 1990, pronunciado no processo C-142/87, Bélgica/Comissão, Col.1990, p. I-959. Ver igualmente acórdão do Tribunal de 14 de Setembro de 1994, nos processos apensos C-278/92, C-280/92, Espanha/Comissão, Col. 1994, p. I-4103.

(2) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 1998, pronunciado no processo T-214/95, Vlaams Gewest (Região Flamenga)/Comissão, Col. 1998, p. II-717, pontos 46, 49 e 50.

(3) Acrescentado pela Comissão.

(4) JO C 107 de 7.4.1998, p. 7.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2003
relativa ao regime de auxílios do Thüringer Industriebeteiligungsfonds

[notificada com o número C(2003) 4495]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/115/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado as partes interessadas para que apresentassem as suas observações ⁽¹⁾ e tendo em conta essas mesmas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Após exame dos relatórios anuais do Thüringer Industriebeteiligungsfonds (fundo TIB), a Comissão teve dúvidas quanto à compatibilidade deste fundo com a decisão da Comissão, de 9 de Agosto de 1994, relativa ao regime de auxílios do fundo TIB (auxílio estatal N 183/94). Por conseguinte, a Comissão deu início ao processo NN 120/98 e emitiu uma injunção para prestação de informações (carta de 30 de Dezembro de 1998). Dado que o Governo alemão não transmitiu quaisquer observações, a Comissão informou a Alemanha, por carta de 15 de Março de 1999, da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (2) Além disso, a Alemanha notificou à Comissão, por carta de 17 de Novembro de 1997, algumas precisões e alterações relativas ao regime de auxílios que já tinha sido autorizado pela Comissão N 183/1994 para um período de dez anos. Por carta de 29 de Janeiro de 1998, o Governo alemão transmitiu à Comissão dados complementares. A Comissão tinha dúvidas de que o *Land* tivesse o controlo efectivo do fundo TIB. Por carta de 15 de Março de 1999 (ver ponto 1), a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE também relativamente a este aspecto.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

(4) A Comissão transmitiu à Alemanha as observações a este respeito da parte dos interessados.

(5) Por fax de 24 de Outubro de 2003, a Alemanha retirou a sua notificação de 17 de Novembro de 1997.

2. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

(6) As únicas observações foram transmitidas no quadro do fundo TIB, por carta de 31 de Maio de 1999.

3. DESCRIÇÃO E APRECIAÇÃO

- (7) O procedimento em apreço engloba dois aspectos distintos: por um lado, a presumida aplicação abusiva da decisão da Comissão de 9 de Agosto de 1994, relativa ao regime de auxílios do fundo TIB e, por outro, a notificação de um regime de auxílios melhorado e parcialmente alterado para as actividades do fundo TIB. Na sequência da retirada da notificação por parte das autoridades alemãs, o processo deve ser encerrado, ao abrigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽³⁾.
- (8) No que se refere à presumida aplicação abusiva da decisão da Comissão, de 1994, o período de investigação estende-se de 9 de Agosto de 1994 (envio da decisão da Comissão à Alemanha no processo N 184/94) a 15 de Março de 1999 (notificação à Alemanha da decisão da Comissão de dar início ao procedimento de investigação) (ver ponto 4 da decisão da Comissão de dar início ao procedimento de investigação). No quadro do início do procedimento foram citados os nomes de várias empresas. No que respeita a estas empresas, a Comissão examinou em paralelo, no quadro de vários processos distintos, a compatibilidade das actividades do fundo TIB com o mercado comum. Trata-se assim dos seguintes processos: MITEC, NN 31/97, Umformtechnik Erfurt N 201/99, Compact Disc Albrechts C 42/98, Kahla Porzellan C 62/00, Zeuro Möbel C 56/97, Henneberg Porzellan C 36/00, Deckel Maho C 27/00. Por conseguinte, o presente procedimento não cobre estes processos.

⁽¹⁾ JO C 166 de 9.6.2001, p. 14.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽³⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

- (9) Relativamente a mais quatro pequenas e médias empresas, a KHW Konstruktionsholzwerk Seubert GmbH & CO.KG, a Simson Zweirad GmbH, a Polyplast GmbH e a Möbelwerke Themar foi aberto um processo de falência. Nenhuma destas empresas opera actualmente no mercado. Tendo em conta que estas empresas deixaram de constituir um risco de distorção da concorrência e que eventuais exigências de recuperação carecem de fundamento, importa encerrar o procedimento.
- (10) Por fax de 25 de Maio de 1999, a Alemanha transmitiu dados sobre outras seis empresas. Estes dados não forneceram indícios de que os critérios da decisão da Comissão sobre o processo N 183/94 não haviam sido cumpridos.

4. CONCLUSÃO

Tendo em conta o que precede, importa encerrar o procedimento no processo C 17/99,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o procedimento C 17/99 relativo, por um lado, à notificação de alterações do regime de auxílios inicialmente autorizado e, por outro, a determinadas medidas a favor de empresas localizadas na Turíngia financiadas pelo Thüringer Industriebeteiligungsfonds durante o período de 9 de Agosto de 1994 a 15 de Março de 1999.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

**DECISÃO N.º 1/2004
de 16 de Janeiro de 2004**

do Comité instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade relativa ao estabelecimento da lista dos organismos de avaliação da conformidade no âmbito do capítulo sectorial brinquedos

(2004/116/CE)

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade («o acordo»), assinado em 21 de Junho de 1999, e nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 10.º e o seu artigo 11.º,

Considerando que o acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

Considerando que o comité deverá adoptar uma decisão sobre o estabelecimento da lista dos organismos de avaliação da conformidade no âmbito de um capítulo sectorial do anexo 1 do acordo,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade constantes do anexo A são incluídos na lista de organismos de avaliação da conformidade suíços no âmbito do capítulo sectorial brinquedos do anexo 1 do acordo.
2. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos co-presidentes ou outras pessoas habilitadas a agir em nome das partes. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última das referidas assinaturas.

Assinado em Berna, em 16 de Janeiro de 2004.

Em nome da Confederação Suíça

Heinz HERTIG

Assinado em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2004.

Em nome da Comunidade Europeia

Joanna KIOUSSI

ANEXO A

CAPÍTULO	ORGANISMO	CONTACTO/TEL/FAX/E-MAIL	DIRECTIVA
3 — Brinquedos	Kantonales Laboratorium Basel-Landschaft Hammerstraße 25 CH-4410 Liestal	Dr. Peter Wenk Tel.: (41 61) 90 66 464 Fax.: (41 61) 90 66 465 kl@vsd.bl.ch	88/378/CEE